



RESOLUÇÃO Nº 01/2020

“Dispõe sobre 1ª. Alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal Turístico do Litoral Norte, e dá outras providências”.

Presidente Interino do CIT, no uso de suas atribuições e considerando a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA do Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte, de 03 de setembro de 2020, que APROVOU a 1ª. Alteração do Estatuto Social.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovadas as alterações do Estatuto Social do CIT, conforme inclusa Alteração aprovada na assembleia geral de 03/09/2020.

Art. 2º. As alterações entrarão em vigor na data da publicação da presente Resolução, revogando-se disposições em contrário.

Caraguatatuba, 7 de dezembro de 2020

GUSTAVO MONTEIRO

Presidente Interino do CIT



1ª. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL TURÍSTICO CIRCUITO LITORAL NORTE

Art. 1º. Retifica-se a ordem de numeração dos artigos do Estatuto, conforme Lei Complementar Federal n. 95/98, que passará a vigorar da seguinte forma, a numeração será ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Art. 2º. Dá nova redação ao artigo 1º. que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte, ora denominado, Circuito Litoral Norte de São Paulo – CIT é constituído pelos municípios de Bertioga, Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba, que por meio de Lei, ratificaram o Protocolo de Intenções e celebraram o Contrato de Consórcio Público, sendo este pessoa jurídica de direito público com natureza de autarquia, sob a forma de associação pública, sem fins econômicos, dotado de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, inscrito no CNPJ n. 32.479.496/0001-14, integrante da Administração Pública Indireta dos Entes Federados que o constituíram por prazo indeterminado.”

Art. 3º. Acrescenta-se o § 5º. ao artigo 1º.:

“§ 5º. Os entes abaixo identificados e qualificados são subscritores do protocolo de intenções até 27/11/2018:

I - MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 46.482.840/0001-39, com sede na rua Luis Passos Junior, 50 – Centro – Caraguatatuba SP. CEP: 11660-270.

II – MUNICÍPIO DE ILHABELA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 46.482.865/0001-32, com sede na rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo, n. 86 – Centro, Ilhabela SP. CEP: 11630-000.

III – MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 46.482.832/0001-92, com sede na rua Sebastião Silvestre Neves, n. 214 – Centro, São Sebastião SP. CEP: 11600-000.

IV- MUNICÍPIO DE UBATUBA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 46.482.857/0001-96, com sede na rua Dona Maria Alves, n. 825 – Centro, Ubatuba SP. CEP: 11680-000.

I – Integra, também, o Protocolo de Intenções e este Estatuto, conforme Lei Municipal n. 1404 de 07/05/2020, o seguinte ente consorciado:

V – MUNICÍPIO DE BERTIOGA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 03.632.835/0001-52, com sede na rua Luiz Pereira de Campos, n. 901 – Centro, Bertiooga SP. CEP: 11250-000.

Art. 4º. Altera do artigo 20 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O repasse, na forma de pagamento, deverá ser despendido de uma só vez ou de forma parcelada, desde que o primeiro pagamento seja efetivado até o dia 31 de março de cada exercício, conforme condição financeira de cada Município, sendo que os recursos correspondem as suas dotações orçamentárias, cujo orçamento foi aprovado no exercício anterior.”

Art. 5º. Retifica-se a redação do § 2º. do artigo 23:

“Art. 23...

§ 2º. Onde consta suspensão leia-se suspensão.”

Art. 6º. Altera a redação do artigo 30 e § 2º. que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30. A Assembleia Geral é órgão máximo do consórcio e colegiado formado pelos Chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados e será gerida por um Conselho de Administração.

§ 2º. A eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal acontecerá entre o período do dia 1º (primeiro) de dezembro do exercício e 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano seguinte.”

Art. 7º. Altera a redação § 7º do art. 30 e acrescenta os §§ 8º, 9º. 10 e 11 ao artigo 30:

“Art. 30...

(...)

§ 7º. Poderão concorrer à eleição para o Conselho Fiscal, os Prefeitos e Vice-Prefeitos dos municípios consorciados, bem como

seus respectivos Secretários Municipais de Finanças ou de Administração, em dia com as suas obrigações até 30 (trinta) dias antes da eleição, em chapas completas.

§ 8º. A assembleia geral será presidida pelo presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, pelo vice-presidente e na falta deste, pelo representante consorciado mais idoso presente.

§ 9º. No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá delegar expressamente competência ao Vice-Prefeito para representá-lo na assembleia geral, praticando todos os atos.

§ 10. Ninguém poderá representar 02 (dois) consorciados na assembleia geral, ou seja, para preservação da autonomia dos entes consorciados não será admitida à representação de um município por servidor, dirigente ou chefe de poder do mesmo ou de outro município.

§ 11. Caso o Chefe do Poder Executivo se faça representar por outro servidor municipal ou dirigente de algum órgão ou unidade administrativa do município, por meio de procuração, este terá direito a voto nas deliberações da assembleia geral."

Art. 8º. Retifica-se a redação do inciso VI do artigo 32 e dos incisos II e IV do artigo 34 e seu § 3º.:

"Art. 32 ...

VI. onde consta Diretor Executivo leia-se Secretário Executivo.

Art. 34 ...

II e IV. onde consta Diretor Executivo leia-se Secretário Executivo.

§ 3º. onde consta NOME leia-se CIT"

Art. 9º. Altera a redação dos §§ 3º. e 7º. do artigo 35 que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 35 ...

§ 3º. Por razão de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do CIT, o Secretário Executivo poderá praticar atos ad referendum do Presidente.

§ 7º. No caso de vacância, afastamento, licença, falta ou impedimento do Presidente do CIT, ou em decorrência de exclusão ou retirada do ente consorciado que ele representar, caberá ao seu Vice-Presidente substituí-lo no exercício do cargo de Presidente para completar o período restante do mandato, e na impossibilidade será nomeado Presidente Interino, o Secretário Executivo até novas



eleições ou cessação do afastamento, da licença, da falta ou do impedimento”.

Art. 10. Altera a redação do § 1º. do artigo 36 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 ...

§ 1º. O Conselho Fiscal poderá ser composto pelo colegiado de Secretários Municipais de Finanças ou de Administração dos entes consorciados e pelos Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais com direito à reeleição”.

Art. 11. Revoga-se o § 2º. do artigo 36.

Art. 12. Retifica-se a redação do inciso III do artigo 37:

“Art. 37 ...

III. onde consta Diretor Executivo leia-se Secretário Executivo.

Art. 13. Retifica-se a redação o caput do artigo 37:

“Art. 38. onde consta Diretor Executivo leia-se Secretário Executivo.”

Art. 14. Altera a redação do § 4º. do artigo 41 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ...

§ 4º. A nomeação, desligamento pelo CIT, e a jornada de trabalho do emprego público, em comissão, de Secretário Executivo do CIT serão deliberadas em Assembleia Geral como voto de 2/3 dos membros, e homologadas por ato administrativo do Presidente do CIT.”.

Art. 15. Retifica-se a redação do inciso XXX do artigo 42:

“Art. 42. ...

XXX. onde consta NOME leia-se CIT.”

Art. 16. Altera a redação do artigo 47 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A íntegra da ata da Assembleia Geral com as decisões nela tomadas deverá ser publicada no site o home Page do CIT até 15 (quinze) dias úteis, ou em jornal de circulação local ou regional”.

Art. 17. Renumeram-se os artigos da Seção II e seguintes do artigo 49 ao 92 da Seção II para iniciar com o artigo 51 e seguintes, eis que estão repetidos e fora de ordem.

Art. 18. Altera a redação do § 1º. do artigo 50 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ...

§ 1º. O emprego público comissionado de Secretário Executivo do Consórcio deverá ser ocupado por profissional com formação de nível superior completo e pós-graduação e com comprovada experiência de no mínimo 05 anos de gestão na área de turismo, observadas as formalidades do artigo 41 § 4º.”

Caraguatatuba, 3 de setembro de 2020.



GUSTAVO MONTEIRO
Presidente Interino do CIT